



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05.833/07

Administração direta municipal. Inspeção especial. Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Inspeção especial em atos de pessoal. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC 2 – TC-01906/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os **presentes autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, com a finalidade de examinar a **regularidade da contratação de pessoal por excepcional interesse público no exercício de 2007**.
2. A **Auditoria**, em relatório de fls. 125/127, destacou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.01. Ausência dos instrumentos contratuais originais;
 - 2.02. contratos fundamentados no excepcional interesse público com prazo superior ao estabelecido em lei;
 - 2.03. Ausência de comprovação de previsão para as contratações na LOA e na LDO.
3. **Notificado**, o gestor responsável **apresentou defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que, em manifestação de fls. 271/272, **concluiu permanecerem todas as falhas inicialmente indicadas**.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 274/277, **datado de 18/06/08**, pugnou, em síntese, pela:
 - 4.01. Irregularidade das contratações analisadas;
 - 4.02. Aplicação de multa com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 4.03. Assinação de prazo para restauração da legalidade;
 - 4.04. Envio de cópias ao Ministério Público Comum;
 - 4.05. Recomendações à atual gestão municipal no sentido de não mais incorrer nas irregularidades detectadas.
5. A relatoria do processo foi transferida ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que **assumi a Presidência desta Corte no biênio 2009/2010**.
6. **Em 01/08/11 o presente processo foi redistribuído para meu Gabinete**, por força do Memorando nº 101/11.
7. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No **curso da instrução processual** restou demonstrada a **ilegalidade das contratações, realizadas por período superior ao previsto em lei e sem previsão nos instrumentos orçamentários**. Quanto à **correção das ilegalidades**, tendo em vista o **decurso do tempo**, entendo ser mais razoável que **seja analisada nos autos da PCA do município referente ao exercício de 2011**. Filio-me, pois, ao **parecer ministerial e voto** no sentido de que este colegiado:

1. **Julgue irregulares as contratações analisadas nos autos;**
2. **Aplique multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valter Marcone Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;**
3. **Determine à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas do Município de São João do Cariri, relativas aos exercícios de 2009 a 2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.833/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar irregulares as contratações analisadas nos autos;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valter Marcone Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Determinar à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Município de São João do Cariri, relativas aos exercícios de 2009 a 2012.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal